



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dá nova redação aos artigos 14, 82 e 83 da Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal, para garantir direitos a pessoas transexuais e travestis no cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 82 e 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....
.....

§4º Às pessoas transexuais e travestis será garantido atendimento médico, farmacêutico e psicossocial correspondente às suas necessidades, em observância aos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral LGBT, incluindo direito ao tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico.”

“Art. 82
.....

§3º As pessoas transexuais e travestis serão recolhidas, de acordo com sua preferência, em estabelecimentos prisionais específicos para



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

LGBT+ ou em alas, galerias ou celas específicas de estabelecimento prisional feminino.

§4º Na ausência de estabelecimentos prisionais específicos para LGBT+, as penitenciárias de homens serão dotadas de alas, galerias ou celas específicas para o recolhimento de homens gays, bissexuais e, apenas em caso de manifestação expressa e informada de vontade, de pessoas transexuais e travestis.”

“Art. 83.....
.....

§6º Serão criados estabelecimentos prisionais específicos ou, na ausência deles, galerias, alas ou celas reservadas a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis nos estabelecimentos penais já existentes, conforme o número de recolhidos que assim se autodeclararem, com objetivo de garantir a sua integridade física e o direito previsto no art. 82 desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O direito à liberdade de orientação afetivo-sexual e de identidade de gênero deve ser protegido, pois consiste em direito humano, não podendo ser ignorado pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, embora já exista a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) nº 1, de 2014, que visa garantir a segurança das pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade em unidades prisionais, encaminhando-as a unidades prisionais femininas e/ou oferecendo espaços de vivência específicos, ainda carecemos de normativos com status legal sobre a temática.

Nesse sentido, a decisão cautelar proferida na ADPF 527, em 26/06/2019, impetrada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, vem corroborar com a interpretação que deve ser conferida à Constituição Federal, pois pretende assegurar que as custodiadas transexuais somente cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. Quanto às travestis e ante a divergência entre o pedido inicial e o pedido objeto de aditamento, concluiu-se que ainda não estava clara qual seria a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, ampliar a instrução do feito a tal respeito.

A	Nota	Técnica	n.º
7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Nota Técnica MJSP), juntada aos autos da ADPF 527, recomenda o seguimento de alguns procedimentos, como: o encaminhamento da pessoa travesti ou da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos), à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da			



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa. Ademais, recomenda também a alocação da pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos.

Segundo o Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de 2020, de lavra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Relatório MMFDH), há a necessidade de normatização sobre o assunto:

Atualmente, as condições dos LGBT para sobreviver ao período de reclusão está sustentado (sic), quando muito, em documentos sem o poder de determinar o que dizem e que podem ser suspensos a qualquer momento. O primeiro passo é a produção de um conjunto de regramentos com peso institucional suficiente que garanta a redução da vulnerabilidade específica que essa população vive sem a fragilidade de uma resolução. Em seguida, os procedimentos que atendem às demandas expostas nesse diagnóstico devem ser planejados por equipe multidisciplinar composta por profissionais especialistas na pauta para, ao menos, garantir a ampla compreensão e atenção às complexas nuances desse tema.¹

Levando-se em consideração os referidos documentos, em 19/03/2021, o ministro do STF, Roberto Barroso, decidiu, ainda no bojo da ADPF 527, que pessoas transexuais e travestis, que se identificam com o gênero feminino vão poder escolher cumprir pena em presídios femininos ou masculinos, porém em área reservada, que garanta a sua segurança, nos seguintes termos:

Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.

Segundo a referida decisão, transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico e, no âmbito do direito constitucional brasileiro, têm direito à não discriminação e à proteção física e mental. Além disso, a solução sinalizada pelos documentos apresentados encontra-se em harmonia com o Princípio 9 de Yogyakarta², que recomenda que a população LGBTI encarcerada participe das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Assim, vê-se que já há, no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, um consenso acerca da necessidade de proteção aos referidos grupos vulneráveis no ambiente carcerário, devido, inclusive, à intensa violência contra transexuais no Brasil, que lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros, segundo dados da ONG Transgender Europe (TGEU)³.

Um problema adicional é a ausência de alas, galerias e celas específicas para LGBT+ que venham a ser recolhidos em estabelecimentos prisionais. O Relatório MMFDH aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBTs. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente

² “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.” Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

³ <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBTs.⁴

Certamente, não se presume que a simples existência destes espaços de convivência específicos para LGBTs elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece o Relatório MMFDH, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.

Portanto, baseando-se no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, no direito à vida e no direito à integridade física, entendemos ser imprescindível que conste também da Lei de Execução Penal o direito das presas transexuais e travestis de serem mantidas em espaço de vivência específico, em unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de sua vontade, o que atualmente é assegurado apenas por norma infralegal e decisões judiciais liminares.

Recentemente, o estado do Espírito Santo se tornou o primeiro do Brasil a inaugurar um estabelecimento prisional de referência exclusivamente para LGBT+.⁵ Trata-se de uma importante medida que pode servir de exemplo para ao demais estados da federação. A presente proposta propõe a criação destes estabelecimentos prisionais específicos como medida ideal para resguardar os direitos desse público, ou, na ausência destes, de alas, galerias ou celas específicas.

Peço, por conseguinte, o apoio dos nobres senadores para que este Projeto de Lei venha a ser aprovado, dada a sua extrema relevância.

⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>

⁵ <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/05/2021/primeiro-presidio-lgbti-e-inaugurado-no-espírito-santo>



SF/21816.46229-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21816.46229-80